



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063849-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SERGIO MARCELO BATISTA e Paciente HERRANA MICAELLY SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063849-38.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Paciente: Horrana Micaelly Silva Santos.

Impetrante: Sergio Marcelo Batista.

Voto nº 50.038.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. **Caso em Exame** 1. Advogado impetrou habeas corpus em favor de Horrana Micaelly Silva Santos, alegando constrangimento ilegal em face da decisão que negou seguimento ao pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, devido à suposta prática de falta disciplinar grave. Sustenta que não houve reconhecimento de falta grave, apenas sustação cautelar do regime semiaberto, e pleiteia concessão de indulto. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer o habeas corpus para concessão de indulto, tendo em vista que envolve matéria própria da execução penal, que não pode ser analisada em habeas corpus devido aos seus limites. III. **Razões de Decidir** 3. O habeas corpus não permite exame analítico de provas e requisitos, implicando supressão de instância, pois pleitos de indulto devem ser apreciados pelo juiz de primeiro grau e, posteriormente, em agravo de execução. 4. A apreciação do indulto depende do desfecho da sindicância sobre falta disciplinar grave, que pode impactar os requisitos para obtenção do benefício. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem não conhecida. *Tese de julgamento:* (i) Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio para questões de execução penal. (ii) A análise do indulto deve aguardar a decisão do juiz da execução e eventual agravo. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Lei 7.210/84, art. 197. **Jurisprudência Citada:** RT 643/301. STF, HC 556422/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 05.03.2020, DJe de 20.03.2020.

1. Em favor da sentenciada Horrana Micaelly Silva Santos o advogado Sergio Marcelo Batista impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer a paciente constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal desta Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ, nos autos nº 0015131-61.2023.8.26.0502, porque teria negado seguimento ao pedido de indulto formulado com base no Decreto

Presidencial nº 12.338/2024, em razão de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave. Sustenta que *“até o presente momento, não houve o reconhecimento da prática de falta grave pela paciente, tendo ocorrido tão somente a sustação cautelar do regime semiaberto, após a publicação do Decreto, mais especificamente em 24/01/2025. Dessa forma, não se justifica o impedimento do art. 6º do Decreto pela inexistência de aplicação de sanção disciplinar à paciente que ainda aguarda conclusão da suposta sindicância”*.

Por tais razões, pleiteia a concessão da ordem para ser concedido o indulto à paciente.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações da autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou sua denegação, caso conhecida.

É a síntese do necessário.

2. Nos termos do ponderado parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, é impossível conhecer da impetração, pois o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 envolve matéria própria da execução penal, que em sede de *“habeas corpus”* não pode ser analisada em razão dos estreitos limites desse remédio jurídico, que não permite o exame analítico de provas e atendimento a certos requisitos, bem como porque implicaria em inequívoca supressão de instância, tendo em vista que pleitos dessa natureza devem, antes, ser apreciados pelo juiz de primeiro grau, o que ainda não ocorreu no caso vertente, e só depois, em grau de recurso de agravo em execução, podem ser examinados pelo

tribunal.

A lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE é no sentido de que *“As questões relativas à execução da pena que demandam incontestável exame de prova, por envolverem aspectos objetivos e subjetivos, impedem que se concedam benefícios por via do habeas corpus”* (**“Execução Penal”, editora Atlas, São Paulo, 11ª edição, p. 820**).

Nessa trilha é a jurisprudência deste Tribunal, que a propósito do tema já decidiu, dentre inúmeros casos semelhantes: *“EXECUÇÃO PENAL – Benefício prisional – Deferimento pretendido em habeas corpus – Inadmissibilidade – Expressa previsão de recurso comum no artigo 197 da Lei 7.210/84, não se prestando o 'writ' como seu substitutivo ou sucedâneo – Ordem não conhecida.”* (RT 643/301) e nesse sentido, também, a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se colhe de julgado em que se decidiu: *“1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente (...) Habeas corpus não conhecido.”* (HC 556422/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 05.03.2020, DJe de 20.03.2020).

Além disso, cumpre anotar que a apreciação do pedido de indulto está condicionada ao desfecho da sindicância que apura o cometimento pela paciente de falta disciplinar de natureza grave, consistente em descumprimento das regras da saída temporária em dezembro de 2024, o que poderá ter repercussão na análise dos requisitos objetivo e subjetivo necessários para obtenção do referido benefício.

Aliás, como bem observou o douto Procurador de Justiça em seu parecer, já foi juntado o procedimento disciplinar nº 011/2025 em desfavor da paciente, *“aguardando os autos de origem, então, decisão de mérito a respeito do pedido de indulto formulado”* (fl. 27).

Diante disso, há que se aguardar a decisão a respeito da matéria pelo juiz da execução, inclusive quanto aos efeitos que acarretará eventual reconhecimento, ou não, da prática da falta grave que se apura. Só depois, em caso de interposição de agravo, por meio desse recurso de maior alcance é que poderá esta Corte analisar a matéria.

Portanto, o não conhecimento da ordem é de rigor, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, não se conhece da ordem.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -